



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0058/2023

**“Altera o art. 10 da Lei nº 13.136, de 25 de 0, novembro de 2004, que ‘Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD’ e dá outras providências.”**

**Autor:** Deputado Lucas Neves

**Relator:** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0058/2023, de autoria do Deputado Lucas Neves, que almeja alterar o art. 10 da Lei nº 13.136, de 2004, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD”, e adotar outras providências.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da justificção do Autor, nos seguintes termos:

A Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, estabelece, no seu inciso III do art. 10, a hipótese de isenção para pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD para os herdeiros, legatários ou donatários que forem aquinhoados com um único bem imóvel, desde que, cumulativamente, este bem se destine à moradia própria do beneficiário, que ele não possua qualquer outro bem imóvel, e que o valor total do bem não ultrapasse a soma de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ocorre que o valor estipulado na alínea "c" do referido dispositivo, não sofreu qualquer atualização desde a entrada em vigor da norma, no ano de 2004, fazendo com que a valorização imobiliária desde 2004 até hoje, torne improvável o proveito do benefício, ainda que o eventual beneficiário satisfaça as demais condições.

[...]



A este respeito, a Gerência de ITCMD da Secretaria de Estado da Fazenda exarou a Informação GE ITCMD 026/2022, em 17 de março de 2022, na qual se mostrou favorável a atualização do montante, utilizando como parâmetro o menor teto para aquisição de imóveis populares pelo Programa Casa Verde e Amarela, do Governo Federal, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Além disso, para que se evitem quaisquer defasagens futuras, é imprescindível que se estabeleça uma regra de atualização anual do referido valor, mediante aplicação de índice que reflita a valorização imobiliária do período.

Em razão do exposto, e considerando que o intuito do benefício fiscal é atingir as parcelas mais carentes da população, e que o valor estabelecido se encontra defasado de modo a tornar impraticável o proveito do benefício, faz-se necessária a atualização da norma, da forma que se propõe com o presente Projeto de Lei.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 28 de março de 2023 e, na sequência, aportou nesta Comissão de Constituição e Justiça, quando, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno, foi diligenciada à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), para que suas manifestações pudessem subsidiar esta relatoria.

Em resposta ao diligenciamento, foi acostada aos autos a manifestação da PGE, que, inicialmente, verificou a constitucionalidade formal do Projeto, apontando, todavia, desacordo da norma almejada com as exigências listadas na Lei nº 101/2000<sup>1</sup> (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que o aumento da faixa de isenção acarretaria renúncia de receita. O órgão ainda questiona a atribuição de responsabilidade pretendida pelo § 2º do art. 10 da Proposta, o qual entende macular o princípio da separação dos Poderes, positivado no art. 2º do art. 10 da Proposição.

Convergente com a PGE, a SEF anotou que o Projeto de Lei, ao visar ampliação de isenção, implica renúncia de receita tributária, e que é obrigatória

---

<sup>1</sup> Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria quanto aos aspectos inculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Reitera-se que o tema principal da presente proposta é ampliar o benefício constante no art. 10, III, “c”, da Lei nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, que estipula o valor limite do bem transferido para isenção do ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação), atualizando o valor, que hoje é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o limite máximo de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), desde que o beneficiário não possua outro imóvel e, obrigatoriamente, venha a residir no bem herdado.

Procedendo à análise da matéria no que concerne à constitucionalidade formal, verifico que foi apresentada por meio da espécie normativa adequada, qual seja, projeto de lei ordinária.

Ainda no que toca à constitucionalidade sob o prisma formal, observo que a iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Nessa linha, determina a Carta Magna, em seu art. 24, inciso I:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;  
[...]



De outro norte, a matéria em estudo encontra-se alicerçada também na Carta Estadual, conforme o inciso I do art. 39, que estabelece a competência deste Poder para legislar, com a sanção do Governador, sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas.

No que atina à constitucionalidade material, entendo necessário considerar as observações obtidas nas diligências encaminhadas à SEF e à PGE, que se alinham quanto à renúncia de receita configurada na alteração do limite máximo presente no art. 10, III, “c”, da Lei nº 13.136/2004.

Isso posto, ainda que meritoria a intenção da Proposta em exame, ao projetar aumento de isenção de tributos é imperioso obedecer ao art. 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Carta Magna, que explicita que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, sob pena de inconstitucionalidade formal<sup>2</sup>.

Em complemento, por se tratar de matéria tributária, é preciso respeitar o que determina Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda mais específica:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de

<sup>2</sup> A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019]



que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

[...]

(Grifei)

Entendo, assim, que, por tratar de matéria tributária que acarretará impacto orçamentário e estar desprovido das informações exigidas nestas circunstâncias, o PL/0058/2023 não merece prosperar, por apresentar vício de inconstitucionalidade formal.

Frente ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com amparo no inciso I do art. 209, e no art. 145, ambos do Rialesc, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação **do Projeto de Lei nº 0058/2023**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber  
Relator